



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177079 - SP (2026/0054631-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA- SP173351
AGRAVADO : DEMETRIO MARCELO BENATTI
ADVOGADOS : MARIANA GASPARINI RODRIGUES- SP268989
EDERSON FERNANDO RODRIGUES- SP336730
VITÓRIA FRANCO- SP463743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação revisão contratual c/c obrigação de fazer e tutela antecipada.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177079 - SP(2026/0054631-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : DEMETRIO MARCELO BENATTI
ADVOGADOS : MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
VITÓRIA FRANCO - SP463743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação revisão contratual c/c obrigação de fazer e tutela antecipada.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de revisão contratual c/c obrigação de fazer e tutela antecipada, ajuizada por DEMETRIO MARCELO BENATTI, em face de UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, na qual requer a manutenção do plano nas mesmas condições dos funcionários ativos e a revisão da mensalidade para R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) acrescida da cota da empregadora, com apresentação do contrato firmado com o SENAI.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por DEMETRIO MARCELO BENATTI, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para manter valores fixados em contrato de prestação de serviços de saúde após a perda de vínculo empregatício. O agravante busca a revisão do contrato para manter os valores pagos durante o vínculo empregatício, somados à cota parte da antiga empregadora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, e a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor em contratos de adesão.

III. Razões de Decidir 3. A concessão da tutela de urgência deve observar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A legislação assegura ao consumidor demitido sem justa causa o direito de manter a condição de beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial, desde que assuma o pagamento integral.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. A agravada deve manter o agravante e sua dependente no plano de saúde nos mesmos termos e condições dos funcionários ativos, mediante pagamento integral pelo agravante, sob pena de multa diária. Tese de julgamento: 1. A manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos é assegurada ao consumidor demitido sem justa causa. 2. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. (e-STJ fls. 74-75)

Recurso especial: afirma que a manutenção do plano para inativos assegura apenas a equivalência de cobertura assistencial, impondo o pagamento integral das mensalidades e afastando a vinculação ao preço praticado aos empregados ativos. Aduz que, em estipulação em favor de terceiro, o beneficiário está sujeito às condições contratuais, não podendo exigir alteração do regime de custeio. Assevera que os planos exclusivos de inativos podem ter condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas, conforme a legislação específica.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do STF, porquanto o recorrente não teria indicado os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que o recurso especial foi interposto com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, demonstrando contrariedade e divergência de interpretação de lei federal (e-STJ fls. 149-150). Alega adequada impugnação específica, com indicação expressa dos dispositivos legais, inclusive o art. 5º, X, da CF/88, afastando a incidência da Súmula 284/STF

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. É imprescindível que no recurso especial sejam apontadas com precisão as violações aos dispositivos legais indicados como infringidos. A parte interessada deve evidenciar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, além de apresentar as razões que justifiquem a alegada violação.

2. Adicionalmente, é essencial que se descreva detalhadamente como o dispositivo legal foi infringido, pois isso possibilitará ao STJ analisar a questão em conjunto com os elementos constantes nos autos. No entanto, na presente hipótese, essa correlação entre a violação apontada e os fatos do processo não foi devidamente estabelecida, o que faz incidir a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

3. Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.177.079 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054631-4

Número de Origem:
10254495220248260114 22049474520248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

AGRAVADO : DEMETRIO MARCELO BENATTI

ADVOGADOS : MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
VITÓRIA FRANCO - SP463743

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

AGRAVADO : DEMETRIO MARCELO BENATTI

ADVOGADOS : MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
VITÓRIA FRANCO - SP463743

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026